



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 19/IEF/URFBIO SUL - NCP/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047284/2024-49

ANÁLISE DE RECURSO Nº 002/2024			
INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental		PA IEF SEI Nº: 2100.01.0047284/2024-49	SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO
EMPREENDEDOR:	Cleisson Gabriel Brandão da Silva		CPF/CNPJ: 120.269.546-90
EMPREENDIMENTO:	Sítio Congonhas		CPF/CNPJ: Não se aplica
MUNICÍPIO(S):	Bom Repouso/MG		ZONA: Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2019): Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de em 0,5022 ha, na modalidade DAIA Corretivo.		
CONSULTORIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) Daniela de Cássia Brandão - Engenheiro Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho		MATRÍCULA 114012/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR Rodrigo Mesquita Costa - NCP Valdene de Alvarenga Sousa - Analista		MATRÍCULA 1.221.221-3 598691-5	

1. Relatório

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de Intervenção sem supressão de vegetação Nativa, em área de preservação permanente - APP, em 0,5022 ha, na modalidade DAIA Corretivo, visando a regularização da intervenção ambiental, serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no imóvel denominado Sítio Congonhas, Matrícula Nº 43.466, Bairro Boa Vereda de Cima (Capelinha), zona rural, município de Bom Repouso/MG.

A decisão sobre o pedido de intervenção é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, em conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, o Requerente protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento foi cientificada ao Requerente em 25/03/2025 (doc. SEI 110166985) e o recurso foi interposto em 23/04/2025 (doc. SEI 112158338).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo próprio Requerente, portanto, por parte legítima (doc. SEI 112158252).

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso, estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. Razões técnicas para o indeferimento do processo

Não enquadramento da atividade nas hipóteses legais de intervenção em APP

Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em áreas de preservação permanente somente é admitida nas hipóteses de: **Utilidade pública, Interesse social, ou Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.**

A atividade objeto da solicitação – terraplanagem para implantação de estufas agrícolas – não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não se trata de infraestrutura pública essencial, nem de prática reconhecida como de baixo impacto ambiental, tampouco de exploração agroflorestal sustentável previamente existente.

Ausência de área rural consolidada

Nos termos do art. 16 da mesma lei, é admitida a continuidade de atividades agrossilvipastoris em APP apenas quando caracterizada como área rural consolidada, ou seja, ocupada com uso antrópico anterior a 22 de julho de 2008.

Por meio da análise de imagens pretéritas do Google Earth e imagens recentes obtidas com software específico (South Ware Scon PF), verificou-se que não havia nenhuma atividade agrossilvipastoril pré-existente na área solicitada, o que impede o seu enquadramento como área rural consolidada.

Supressão de vegetação nativa sem autorização

As mesmas imagens históricas revelaram que a área de APP possuía fragmentos de vegetação nativa e árvores isoladas, que foram suprimidos sem autorização do órgão ambiental, configurando intervenção irregular.

Essa irregularidade foi objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 3616421/2023, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente (PMMG), demonstrando que a intervenção ambiental foi realizada à revelia da legislação ambiental e das normas administrativas aplicáveis.

Diante desses fundamentos técnicos, verificou-se que a solicitação de regularização da intervenção ambiental não atende às permissões legais para intervenção em APP, razão pela qual o Parecer Técnico nº 27/IEF/NAR Pouso Alegre/2025 opinou pelo indeferimento do pedido, decisão esta ratificada pela Supervisão Regional, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

4. Razões do recurso

O requerente interpôs recurso administrativo em face do indeferimento da solicitação de intervenção ambiental corretiva sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), no imóvel denominado Sítio Congonhas, localizado na zona rural do município de Bom Repouso/MG, com área de intervenção de 0,5022 ha.

Em síntese, os principais argumentos apresentados pelo recorrente são os seguintes:

Natureza opinativa do parecer técnico:

O recorrente afirma que o parecer técnico que fundamentou o indeferimento é um ato opinativo, que não vincula a Administração Pública, podendo ser seguido ou não pela autoridade decisória, conforme conveniência e oportunidade administrativas.

Preexistência de silvicultura na área:

Alega que a área objeto da intervenção já era ocupada com plantio de eucalipto desde 1987, conforme declaração do antigo proprietário, Sr. Gentino Messias Mariano. Assim, sustenta que a vegetação existente não era nativa, mas sim silvicultura implantada (atividade agrossilvipastoril), o que caracterizaria a área como área rural consolidada, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Atividade atual também seria agrossilvipastoril:

Argumenta que a atividade atual – cultivo de morangos em estufas – é compatível com a continuidade de uso agrossilvipastoril, conforme permitido pela legislação em APPs de área rural consolidada, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Proposta de compensação e mitigação:

Afirma que foram propostas medidas compensatórias e mitigadoras no requerimento, visando regularizar a intervenção e minimizar os impactos da terraplanagem realizada na APP.

Benefícios ambientais do cultivo protegido em estufas:

Apresenta parecer técnico elaborado por engenheiro agrônomo, que aponta os benefícios ambientais do cultivo de morangos em sistema semi-hidropônico em estufas.

Apoio técnico externo:

Cita parecer técnico apresentado em procedimento do Ministério Público, elaborado por gestor ambiental inscrito no CREA/MG, que afirma ser possível a regularização ambiental da intervenção realizada, reconhecendo sua finalidade agrossilvipastoril.

Regularização via DAIA Corretivo:

Por fim, o recorrente solicita a regularização da intervenção por meio do DAIA corretivo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, comprometendo-se a apresentar os documentos complementares exigidos.

5. Análise das razões do recurso:

Em análise a documentação apresentada e o disposto na legislação vigente verificamos que:

Considerando o disposto na Lei Estadual 20.922/13 em seu Art. 16:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Considerando a análise das imagens pretéritas do Google Earth e imagens recentes do South Ware Scon PF foi verificado que a área solicitada para a regularização não atende a continuidade das atividades agrossilvipastoris, visto que, não havia na área solicitada, antes da intervenção,

nenhuma atividade agrosilvipastoril.

Foi possível verificar pelas imagens pretéritas, que a área solicitada apresentava fragmento de vegetação nativa e árvores isoladas que foram suprimidas sem a autorização do órgão ambiental. Tais intervenções sem autorização são passíveis de medidas administrativas, que foram sanadas pelo AI nº 3616421/2023 lavrado pela PMMG.

Considerando ainda informações e imagens descritas no PIA foi constatado a realização de terraplanagem em app e, conforme discorre a Lei 20.922/13 em seu Art. 3º a intervenção em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Considerando que a intervenção em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, de acordo com o art. 4º da Lei 20.922/13, o que não se verifica no caso onde o requerente realizou aterramento em APP.



Portanto, considerando as informações citadas verificamos que a solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,5022 ha, no imóvel Sítio Congonhas, Bairro Boa Vereda de Cima, zona rural, município de Bom Repouso/MG, neste processo, não está de acordo com a legislação vigente.

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 19/08/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 07/01/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119355034** e o código CRC **56F67F97**.